

PROJETO DE LEI N.º 495/XIV/1.ª

ALARGA E MELHORA AS CONDIÇÕES DE ACESSO E OS
PERÍODOS DE CONCESSÃO DO SUBSÍDIO DE DESEMPREGO E
DO SUBSÍDIO SOCIAL DE DESEMPREGO

(17.ª ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO NO DESEMPREGO)

Exposição de motivos

A presente crise mostrou as lacunas profundas do nosso sistema de proteção social. Centenas de milhares de pessoas em Portugal perderam o emprego e ficaram sem acesso a qualquer proteção de desemprego. Para isso contribuem formas precárias de emprego que não permitem aceder às prestações de desemprego, designadamente por inexistência do prazo de garantia, o enorme volume de trabalho informal, a debilidade da proteção dos trabalhadores independentes e o facto de os subsídios de desemprego terem, desde 2010, sofrido alterações na sua cobertura e valor.

Em 2020, três tipos de medidas temporárias foram adotadas. Novas prestações sociais, limitadas no tempo, a maioria das quais com uma duração de seis meses, como o “apoio extraordinário para os trabalhadores independentes” e a medida destinada aos informais. Novas regras, também temporárias, para acesso às prestações existentes, como a diminuição do prazo de garantia do subsídio de desemprego e do subsídio social. E a prorrogação da sua atribuição (nalguns casos, apenas para quem tenha perdido o emprego durante o período de emergência ou calamidade).

A situação que temos continua a ser absolutamente insustentável. A maior parte dos trabalhadores desempregados não tem proteção. No passado mês de julho, só 221.701 desempregados, de um total de 636.200, recebia uma prestação de desemprego (ou seja, cerca de 35%). E se é certo que o número de pessoas com subsídio de desemprego aumentou bastante, já a cobertura do subsídio social de desemprego é absolutamente risível: 10.894 pessoas, menos de 2% do número total de desempregados. Por outro lado, continuamos a ter prestações de desemprego abaixo do limiar de pobreza (502€ mensais, de acordo com os últimos dados disponíveis). O valor mínimo do subsídio de desemprego, que as pessoas pagaram com as suas contribuições, é de cerca de 80€ abaixo do limiar de pobreza. O valor mínimo do subsídio social de desemprego (não contributivo) é de 346,61€ (80% do IAS), muito abaixo do limiar de pobreza. A indexação do subsídio de desemprego a uma proporção do IAS, quer no montante mínimo quer no montante máximo, põe em causa a própria lógica e incentivo de contributividade.

Não admira, por isso, que os desempregados sejam o grupo mais exposto à pobreza em Portugal e o único que diverge da tendência nacional de redução do risco de pobreza nas últimas décadas. Entre 2005 e 2018, a taxa de risco de pobreza dos desempregados teve um aumento de cinquenta por cento (de 28% para 42%). O problema já vinha de trás.

Há cerca de uma década, o Governo PS fez alterações estruturais com um enorme impacto no subsídio de desemprego: o cálculo do valor mínimo e máximo deixou de ter como referência o Salário Mínimo Nacional, além de se terem alterado os períodos de concessão. A Direita, a partir de 2012, acentuou este caminho. A consequência foi uma redução do tempo de proteção para os trabalhadores, particularmente aqueles com menores carreiras contributivas. O mesmo aconteceu com o subsídio social de desemprego, cujo acesso foi dificultado por uma condição de recursos que exclui a maioria.

Ainda hoje, mantém-se neste campo o triplo recuo ocorrido no tempo da troika: corte no valor da prestação, na duração do período de concessão e na condição de recursos do subsídio social. Nenhuma destas medidas foi revertida. O único corte que foi eliminado na anterior legislatura neste campo foi o de 10% no valor da prestação ao fim de 180, além de se ter posto fim às humilhantes e inúteis “apresentações quinzenais”.

O objetivo do presente projeto de lei do Bloco de Esquerda é anular esse recuo e reforçar a proteção no desemprego, nomeadamente:

- Reduzindo para metade os prazos de garantia para acesso ao subsídio de desemprego e ao subsídio social de desemprego
- Melhorando a condição de recursos para acesso ao subsídio social de desemprego, passando a estabelecer como limiar o valor do limiar de pobreza
- Aumentar o montante do subsídio social de desemprego, equiparando-o ao limiar de pobreza (502€, ou 1,15 IAS)
- Voltar a tornar os limites mínimos e máximos do subsídio de desemprego uma proporção do Salário Mínimo Nacional
- Repor os períodos de concessão do subsídio de desemprego, aumentando também os do subsídio social

Para além destas medidas, o Bloco de Esquerda entende ser também necessário avançar no sentido da criação de um Rendimento Social de Cidadania, capaz de cobrir os trabalhadores por conta de outrem que não estão abrangidos pelas prestações de desemprego existentes, os trabalhadores independentes que ficaram sem atividade ou tiveram quebras abruptas de rendimento e os trabalhadores do serviço doméstico.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à 17.^a alteração do Regime Jurídico de Proteção no Desemprego, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 220/2006, de 20 novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pelo Decreto-Lei N.º 150/2009, de 30 de junho, pelo Decreto-Lei N.º 324/2009, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei N.º 15/2010, de 9 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelo Decretos-Leis n.º 72/2010, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, pelos Decretos-Leis n.os 13/2013, de 25 de janeiro, e 167-E/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 53-A/2017, de 31 de maio, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2018, de 2 de julho,

pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, aumentando a proteção das pessoas em situação de desemprego.

Artigo 2º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2006, de 20 de Novembro

Os artigos 22º, 24º, 29º, 30º e 37º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, com as posteriores alterações, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 22º

(...)

1— O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de 180 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 24 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

2— O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 90 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

3 – Nas situações de desemprego involuntário por caducidade do contrato de trabalho a termo, o prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de 60 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de 12 meses imediatamente anterior à data do desemprego.

4 – (...).

5 – (...).

Artigo 24.º

(...)

1 – (...).

2 - A condição de recursos é definida em função dos rendimentos mensais do agregado familiar do requerente que não podem ultrapassar 1,15% do IAS, cuja capitação do rendimento é de 1 por cada elemento do agregado.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

Artigo 29.º

(...)

1 - O montante mensal do subsídio de desemprego não pode ser superior a três vezes o valor da Retribuição Mínima Mensal Garantida nem inferior a 89% dessa Retribuição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

Artigo 30.º

(...)

1 - O montante diário do subsídio social de desemprego é indexado ao valor de 1,15 indexante dos apoios sociais (IAS) e calculado na base de 30 dias por mês.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (NOVO) O montante diário do subsídio é majorado em 1/30 de 10 % do montante diário do subsídio por cada filho que integre o agregado familiar do titular da prestação.

Artigo 37.º

(...)

1 - O período de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial é estabelecido em função da idade do beneficiário e, quer para determinação do período de concessão, quer dos acréscimos, do número de meses com registo de remunerações no período imediatamente anterior à data do desemprego, nos seguintes termos:

a) Beneficiários com idade inferior a 30 anos:

i) Com registo de remunerações num período igual ou inferior a 24 meses, 270 dias;

ii) Com registo de remunerações num período superior a 24 meses, 360 dias, com acréscimo de 30 dias por cada cinco anos com registo de remunerações;

iii) (Eliminado).

- b) Beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos:
- i) Com registo de remunerações num período igual ou inferior a 48 meses, 360 dias;
 - ii) Com registo de remunerações num período superior a 48 meses, 540 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;
 - iii) (Eliminado).
- c) Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos:
- i) Com registo de remunerações num período igual ou inferior a 60 meses, 540 dias;
 - ii) Com registo de remunerações num período superior a 60 meses, 720 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;
 - iii) (Eliminado).
- d) Beneficiários com idade superior a 45 anos:
- i) Com registo de remunerações num período igual ou inferior a 72 meses, 720 dias;
 - ii) Com registo de remunerações num período superior a 72 meses, 900 dias, com acréscimo de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.
 - iii) (Eliminado).
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior são considerados os períodos de registo de remunerações posteriores ao termo da concessão das prestações devidas pela última situação de desemprego.
- 3 - Nas situações em que o trabalhador não tenha beneficiado dos acréscimos, previstos no n.º 1, por ter retomado o trabalho antes de ter esgotado o período máximo de concessão da prestação inicial de desemprego, os períodos de registo de remunerações que não tenham sido considerados relevam, para efeitos de acréscimo do período de concessão de prestações, em posterior situação de desemprego.
- 4 – (Eliminado).
- 5 – (Eliminado).”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua publicação.

Assembleia da República, 11 de setembro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

José Soeiro; Pedro Filipe Soares; Mariana Mortágua; Jorge Costa; Alexandra Vieira;
Beatriz Dias; Fabíola Cardoso; Isabel Pires; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Sandra Cunha; Catarina Martins